

RELATÓRIO DAS AÇÕES SINPROPREV/ANPPREV
Atualizado até fevereiro/2021

Objeto: 3,17%

Ação Ordinária

Processo origem nº: 2000.34.00.000685-1 Ordinária

Autor: SINPROPREV.

Réu: INSS

Origem: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A ação foi ajuizada em janeiro de 2000 e tem como objeto a incorporação do reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores, e o pagamento das parcelas pretéritas, a partir de 1º de janeiro de 1995 até a data da incorporação do reajuste residual.

A sentença foi proferida em outubro de 2000, nos seguintes moldes: *“julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a aplicar o reajuste de 3,17% sobre os vencimentos/proventos dos substituídos, com todos os seus reflexos patrimoniais, inclusive GEFA e a representação mensal dos procuradores, pagando ainda as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de 6% ao ano a contar da citação, bem como correção monetária a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga.”*

Não houve recurso de ambas as partes. Os autos foram remetidos ao TRF da 1ª Região por Remessa Oficial, à qual foi negado provimento em novembro de 2002, mantendo-se a sentença *a quo*.

O INSS opôs Embargos de Declaração sustentando que o acórdão foi omissivo no que tange à incidência do reajuste sobre a GEFA e também quanto à edição da MP 2.225/2001, que estendeu o reajuste aos servidores. Os Embargos foram acolhidos, mas o julgamento foi mantido no seguinte sentido: *“A GEFA tem caráter permanente e, portanto, o reajuste de 3,17% incide sobre ela. Eventual pagamento administrativo do reajuste de 3,17%*

poderá ser deduzido da execução.”

O INSS interpôs Recurso Especial sustentando que o reajuste só seria devido até a data da reestruturação da carreira dos autores. O SINPROPREV apresentou contrarrazões alegando falta de prequestionamento da matéria. Em dezembro de 2003, o REsp foi inadmitido por falta de prequestionamento.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento para destrancar o Resp, ao qual foi negado provimento.

A decisão transitou em julgado.

Em dezembro de 2004 foi ajuizada a execução da obrigação de fazer. O INSS não embargou a execução, mas apenas limitou-se a dizer que não haveria obrigação de fazer, tendo em vista que o reajuste já havia sido incorporado quando da reestruturação da carreira dos autores.

No que tange à obrigação de pagar, o Juiz substituto da 17ª Vara determinou que a execução fosse apresentada em grupos de 100 (cem servidores), o que foi feito.

Posteriormente, com a mudança de Juiz na referida Vara, a MM. Juíza Cristiane Pederzoli revogou o despacho anterior e determinou que a execução fosse apresentada em grupos de 50 (cinquenta) servidores, o que foi feito em novembro de 2006.

Em fevereiro de 2007 a MM. Juíza revogou o despacho anterior e determinou a devolução das execuções apresentadas em grupos de 50 exequentes e a apresentação de apenas uma execução contendo todos os substituídos, o que foi feito e protocolado em abril de 2007.

A execução foi autuada e recebeu o nº **2007.34.00.008781-9**.

O INSS foi citado e apresentou Embargos à execução. Todavia, foi feito acordo entre as partes para pagamento dos valores reconhecidos como devidos pelo INSS.

As RPVs foram expedidas em setembro de 2008.

Os precatórios foram inseridos em 2008 e pagos em fevereiro de 2009.

O restante foi pago em 2010.

Houve retenção de valor a título de PSS. Todavia, houve manifestação nesse sentido, haja vista a impossibilidade de retenção, oportunidade em que foi pleiteado o desbloqueio do PSS pelo SINPROPREV. Assim, os valores foram devidamente liberados aos servidores no decorrer de 2014.

Observações:

- 1) O processo encontra-se com inúmeros pedidos de habilitação de herdeiros, uma vez que nem todos os Procuradores conseguiram levantar os créditos ainda em vida.
- 2) Há também pedidos de novas expedições de ofícios requisitórios de pagamento, em virtude da devolução de valores depositados há mais de 2 (dois) anos sem ter havido o respectivo levantamento.
- 3) Conforme relação encaminhada pelo SINPROPREV quanto aos Procuradores cujos créditos retornaram ao erário em razão do decurso de prazo de mais de 2 (dois) anos sem o levantamento do valor, foi protocolada petição contendo 190 (cento e noventa) Exequentes,

para os quais já foram requeridas expedições de novos ofícios requisitórios.

Situação atual: A digitalização dos autos foi finalizada no final de 2021, com posterior vista às partes quanto a regular migração do feito para a plataforma PJE.

O prazo para que as partes se manifestassem sobre eventual irregularidade na digitalização se encerrou no início do mês de janeiro de 2021;

A digitalização está regular e, no momento, a entidade aguarda pronunciamento do Juízo acerca dos pedidos formulados quanto às habilitações de herdeiros, expedição de novas requisições de pagamento referentes aos valores que não foram levantados e que retornaram ao Tesouro Nacional, visto que a discussão sobre o crédito já foi encerrada.

- **Execuções remanescentes:**

O título executivo dessas ações remanescentes já foi objeto de execução de nº **2007.34.00.008781-9**, onde as partes firmaram acordo para pagamento do débito, o qual foi devidamente homologado pelo Douto Juízo da 17ª Vara Federal.

Nos embargos à execução da ação em que houve o acordo para pagamento, o INSS, à época, instruiu os embargos com lista de substituídos que constavam em outras demandas judiciais com o mesmo objeto, requerendo, assim, a exclusão destes da ação do SINPROPREV.

No momento do acordo judicial, as partes concordaram que os substituídos listados pelo INSS poderiam ser excluídos da execução. Entretanto, caso os mesmos

comprovassem a inexistência de litispendência ou optassem por permanecer na ação do SINPROPREV, poderiam promover nova execução, conforme transcrição do item 5 do acordo firmado:

“5. As exclusões apresentadas pelo INSS às fls. 93/101, sob a alegação de litispendências, também são aceitas pelo Sindicato Exequente, ficando, no entanto, ressalvado o direito de execução dos substituídos lá listados, se restar provado que o mesmo não consta das ações apontadas como litispendente, ou que o mesmo opte expressamente por permanecer na ação do sindicato autor, ou que de qualquer forma demonstrar a inexistência de litispendência em seu desfavor”.

Dessa forma, **os substituídos que compõem as execuções abaixo descritas são alguns dos listados pelo INSS nos embargos à execução em que foi firmado o acordo, em relação aos quais existiam alegações de litispendência, mas com a comprovação de que desistiram das demandas correlatas, optaram por permanecer na ação do SINPROPREV.**

1) Execução nº 006845-19.2010.4.01.3400 – Embargos à execução nº 007746.50.2011.4.01.3400.

A execução foi ajuizada em favor de um grupo restante de servidores (cerca de 140 exequentes).

O INSS opôs embargos à execução.

O SINPROPREV apresentou impugnação aos embargos à execução e, diante do reconhecimento parcial dos valores por parte do INSS, foi requerida expedição de

requisições de pagamento relativas aos valores incontestados.

O Juiz determinou que os autos fossem enviados à Contadoria Judicial para realização de encontro de contas.

A Contadoria da Justiça Federal analisou os cálculos das partes, apresentando conta de fls. 1.271/1462, com posterior vista às partes para manifestação sobre os valores elaborados pela SECAJ.

O SINPROPREV se manifestou no feito (fls. 2.059/2.078) e concordou com a maioria dos valores calculados pelo setor de cálculos judiciais apresentada em favor dos exequentes.

Na oportunidade, o Sindicato reiterou o pedido anterior quanto ao pagamento imediato dos valores reconhecidos como devidos pelo ente autárquico, assim como pelo acolhimento da conta em relação a 30 (trinta) exequentes, haja vista que o INSS não se opôs aos valores executados para esses substituídos.

Já no que compete à discordância dos cálculos para alguns substituídos, as diferenças consistem, basicamente, na limitação ao teto constitucional (que, até aquele momento, havia orientação para refutar a limitação constitucional), e no requerimento pela inclusão e elaboração de cálculos para alguns autores que não haviam sido inseridos na conta da SECAJ.

Situação atual: Os autos foram digitalizados e, em seguida, como procedimento de praxe, foi dado vista às partes para que se manifestassem sobre a regularidade da digitalização, no prazo de 30 (trinta) dias.

O SINPROPREV se manifestou sobre a migração dos autos para a plataforma

eletrônica, não se opondo sobre a digitalização realizada, uma vez que a instrumentalização do feito de maneira virtual estava em concordância com as peças físicas.

É de suma importância esclarecer aos associados que, até meados de 2020, a maioria dos processos da Justiça Federal da Justiça Federal tramitavam de maneira física, cujos andamentos e atos ordinatórios foram suspensos em razão da pandemia pelo novo coronavírus, obstando, por conseguinte, o regular prosseguimento dos feitos.

Ademais, a JFDF se dedicou, basicamente, à digitalização dos autos em 2020 e, até o término da migração dos autos para a plataforma eletrônica PJE, não era permitido o acesso aos autos físicos, assim como não era permitido o peticionamento no feito eletrônico.

Logo, após o término das migrações, foram abertos os prazos de 30 dias úteis para que as partes se manifestassem no processo em relação à digitalização dos autos e, somente depois do prazo supracitado, a tramitação processual retomaria o regular prosseguimento.

Quanto ao processo em epígrafe, o procedimento foi o mesmo, sendo que o escritório Mota e Advogados Associados continuou atuando nos autos, de acordo com as determinações judiciais e aquilo que se fazia necessário quanto à continuidade da demanda, reiterando, principalmente, o pleito quanto às imediatas expedições das requisições de pagamento relativas aos valores que não foram impugnados pelo INSS, em vista da concordância da autarquia com a integralidade dos valores executados para cerca de 30 (trinta) exequentes.

Cabe informar que o prazo do INSS para se manifestar nos autos sobre a migração dos autos se encerrou em setembro do ano passado, o que possibilita a retomada da regular

tramitação do feito e a deliberação do Juízo quanto aos pedidos formulados pelo SINPROPREV.

Em razão do lapso entre o término do prazo do INSS e o presente momento, foi solicitado e marcado despacho junto à 17ª Vara para tratar desse e os demais processos relativos ao reajuste de 3,17% que tramitam perante o Juízo, com vistas a possibilitar o pagamento dos créditos não embargados pela autarquia, bem como a inclusão dos exequentes que não foram inseridos na conta da SECAJ.

2) Execução nº 004762.88.2014.4.01.3400 - Embargos à Execução nº 0005863-29.2015.4.01.3400:

Ajuizado o cumprimento de sentença, o INSS apresentou opôs embargos à execução e considerou apenas parte dos cálculos como sendo devidos, oportunidade em que o Sindicato refutou as alegações trazidas pelo ente autárquico e pleiteou o imediato pagamento das parcelas tidas como devidas pelo ente autárquico.

Foi deferido o pedido de pagamento dos valores reconhecidos pelo INSS e foram expedidas requisições relativas as quantias incontroversas em 2018.

Em abril de 2019 foram realizados os pagamentos dos valores incontroversos, mediante depósito em contas judiciais abertas junto à Caixa Econômica Federal em nome dos Exequentes, oportunidade em que o SINPROPREV foi devidamente informado para que desse conhecimento aos beneficiários.

A discussão pauta-se, agora, tão somente acerca do valor remanescente e sobre as recentes alegações de litispêndências suscitadas pelo INSS em relação a alguns

Substituídos.

O Sindicato já foi comunicado para que verifique a questão pertinente à litispendência junto aos Procuradores.

- **Total de execuções:** 3 (três)